

A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE DIANTE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Luiz Fernando Souza Siqueira¹

Sônia Cristina Fagundes Malta²

Resumo: A presente pesquisa tem por tema a (im)possibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance diante da prática de atos de alienação parental, que se justifica em razão de não existir de forma expressa em lei a possibilidade ou não da responsabilidade civil cumulada em ressarcimento em casos que envolvam a teoria da perda de uma chance diante os atos da alienação parental. O objetivo geral do presente estudo é pontuar as definições da alienação parental e seus atos previstos em lei, bem como analisar a teoria da perda de uma chance por meio do seu conceito e averiguar a (im)possibilidade em aplicá-la no ramo da alienação parental. E para tanto, é necessário tratar da distinção entre síndrome de alienação parental e atos de alienação parental, analisar quais são os atos de alienação parental descritos na lei, identificar o que é a teoria da perda de uma chance e analisar a aplicabilidade ou não da teoria da perda de uma chance como fundamento para a reparação de danos decorrentes da prática de alienação parental. Assim, optou-se o método dedutivo de natureza qualitativa que ocorrerá a partir de uma revisão de literatura que consistirá na coleta de informações em documentos, tais como legislação e julgados de tribunais. Também se buscará suporte teórico em teses e livros doutrinários sobre o assunto. Dessa forma, por meio deste método empregado, é possível verificar a possibilidade ou não do emprego da teoria nos casos em que ocorrem atos de alienação parental, bem como a reparação legal diante destes fatos.

Palavras-chave: alienação parental; teoria da perda de uma chance; estatuto da criança e do adolescente; responsabilidade civil.

Sumário: 1 Introdução; 2 Alienação parental – conceito e noções; 2.1 conceitos, aspectos gerais e atos sobre alienação parental, seus elementos constitutivos e implicações legais; 2.2 Noções fundamentais referentes à proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico, para além da lei de alienação parental; 2.3 Distinção entre síndrome de alienação parental e atos de alienação parental; 3.

¹ Graduando no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

² Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna; Advogada; Especialista em Mediação de Conflitos e Arbitragem pela Unyleya; Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário União das Américas; Especialista em Direito Médico pela EBRADI; Mestre em Teoria do Direito pela PUC Minas, Professora da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE.

Aplicabilidade da teoria da perda de uma chance; 3.1 Noções preliminares sobre a teoria da perda de uma chance; 3.2 A ausência de previsão legal expressa, que descreve sobre o ressarcimento da responsabilidade decorrentes da perda de uma chance; 3.3 O impacto negativo causado, devido a violação de direitos dos menores frente a alienação parental; 4 A abrangência da aplicabilidade da teoria “perda de uma chance”, sobre olhar da alienação parental e sua reparação legal; 4.1 Aplicação da teoria da perda de uma chance em casos de alienação parental; 4.2 Como a responsabilidade civil cumulada em ressarcimento ao dano sofrido será aplicado na prática; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo do seguinte tema: a (im)possibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance diante da prática de atos de alienação parental. Esse tema se mostra importante, especialmente porque trata de questões atuais que envolvem a criança e o adolescente, que, devido a essa circunstância, se tornam alvos do objeto deste trabalho.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber as incertezas que permeiam o presente tema. A grande questão que se levanta, inclusive, é se existe a possibilidade de aplicar a teoria da perda de uma chance mediante os casos de alienação parental.

É possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como por exemplo: são

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: A teoria da perda de uma chance às situações de alienação parental pode ser aplicada já que desses acontecimentos decorrem danos e prejuízos na formação do menor, bem como na relação entre o genitor e o alienado, visto que na lei 12.318/10 a alienação parental é enquadrada como a interferência na formação mental do menor, por meio de manipulações com distorções da realidade.

A partir desse conceito, compreende-se que, para ser concedida essa teoria terá de ser comprovada primeiramente a existência de uma chance real da perda de um benefício que ocasionou ao alienado prejuízos em sua formação, como também a interligação (vínculo) entre a alienação praticada e a perda de oportunidade da

criança ou adolescente.

Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida da presente pesquisa e aonde se pretende chegar.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar (em)possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance mediante a alienação parental em situações em que os atos de alienação parental foram praticados. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolverá a partir dos seguintes objetivos específicos: distinção entre síndrome de alienação parental e atos de alienação parental; analisar quais são os atos de alienação parental descritos na lei; identificar o que é a teoria da perda de uma chance e analisar a aplicabilidade ou não da teoria da perda de uma chance como fundamento para a reparação de danos decorrentes da prática de alienação parental.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi o dedutivo, visto que, o estudo deste trabalho se baseia em leis e teorias a fim de alcançar o entendimento a respeito do tema proposto. A pesquisa realizada baseia-se na natureza qualitativa, para compreender melhor o fenômeno em sua complexidade e profundidade.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção abordará sobre Alienação parental, no qual serão abordados seus aspectos gerais, e fundamentos baseados em lei. Além dessa informação introdutória, serão analisados meios legais em tutelar a criança e o adolescente no que tange a alienação, tal como a distinção entre síndrome de alienação parental e atos de alienação parental.

Na segunda seção, o objetivo será examinar a concepção da teoria adotada neste trabalho; evidenciar a ausência de um respaldo jurídico em lei no que tange ao ressarcimento civil perante a perda de uma chance, bem como tratar das evidências negativas ocasionadas ao menor alienado pela violação de seus direitos.

E por fim, na terceira e última seção será exposto a possibilidade ou não quanto a aplicabilidade da perda de uma chance em atos de alienação parental e como a responsabilidade civil, com o ressarcimento do dano sofrido, será aplicada na prática.

Diante dessa sequência apresentada, apresentar-se-á o desenvolvimento deste trabalho com suas devidas seções e subseções baseadas na composição apresentada.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL – CONCEITO E NOÇÕES

O ato de alienação parental em seu inteiro teor tem como enfoque o indivíduo criança, adolescente ou jovem que, ao término da relação de seus pais, sofre por meio de um dos genitores o alienamento, cerceando a prole do convívio com o outro genitor, com manipulação sagaz e induzimentos para afastar e lesar a relação familiar.

Tal fato leva a acreditar que, ao genitor alienante incumbe a vingança devida a separação conjugal, utilizando de seu filho(a) como um pretexto ou instrumento para satisfazer sua pretensão a ponto de prejudicar a outra parte por meio de pressões psicológicas e manipulações. Neste sentido, tudo recai sobre a prole, que eventualmente no decurso da alienação parental leve a perda de afetividade em frente ao genitor alienado, como também expõe o filho a problemas que podem ocasionar em uma realidade distorcida e a favor do praticante da alienação.

2.1 CONCEITOS, ASPECTOS GERAIS E ATOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL, SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS E IMPLICAÇÕES LEGAIS.

A alienação parental tem como representação a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, na qual é definida como ato em que consiste na interferência na relação parento-filial composto pelo outro genitor e os filhos alvos da alienação, cuja definição seja em manipular e criar um conjunto de falsas memórias, incumbindo sobre a prole uma caracterização completamente deturpada e corrompida mediante ao genitor alienado. Dessa forma, o praticante da alienação tem como objetivo afastar e debilitar o convívio familiar entre a prole e o genitor-alvo, lhe beneficiando da situação induzida por este.

Desse modo, a Lei de Alienação Parental revela todo o contexto em que ocorre a alienação, porém de forma mais específica, em seu artigo 2º fora primordial e precisa ao estabelecer sobre a definição da alienação parental. Nesse sentido, trouxe o legislador:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação

psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Percebe-se que o artigo deixa claro que ao aplicar a alienação na mente do alienado de forma a interferir em sua formação, tende a ocasionar sérios malefícios a criança ou adolescente. Ainda vale salientar, a superioridade do praticante da alienação, que diante da ação gerada aproveita o emprego do ato para favorecer a si mesmo na relação familiar.

Constata-se ainda que os envolvidos na alienação parental, conforme artigo apresentado, o papel de alienador não cabe somente aos genitores, como também os avós ou aqueles que possuem a guarda do menor alienado, devendo este ser criança ou adolescente que teve sua integridade psicológica atacada e utilizada como meio de repúdio

Segundo Goiabeira (2023), a alienação envolve um dos progenitores que rompem intencionalmente o vínculo entre os filhos e o outro progenitor, com o objetivo de excluir este último de suas vidas. Isto é, conseguindo através da implementação de memórias falsas nos filhos, o que altera a sua percepção do progenitor alienado. O alienador fabrica uma série de traços negativos associados ao genitor alienado, fazendo com que a criança perca o interesse por ele.

Dessa forma, compreende-se no ponto de vista do autor, alienação nada mais é do que a manipulação ou distorção na psique da prole em que há um agrupamento de falsas lembranças negativas na qual tenta embutir na mente de seu filho uma ideia de rejeição em relação ao outro genitor. Consequentemente, o filho(a) passa a valer ou acreditar em toda manipulação realizada pelo progenitor, interiorizando negativamente o enredo da situação.

No que concerne os atos de alienação parental, diz respeito às ações efetuadas por um do cônjuge que em busca de afastar sua prole do outro, comete atos alienadores, a fim de obter para si vantagens através de campanhas e manipulações que tendem a colocar o filho(a) contra seu outro genitor, para que haja sentimentos negativos, como ressentimento, raiva, mágoa ou frustração.

Segundo Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno evidenciam o seguinte:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, recusando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante E, uma vez instaurado o assédio, a própria criança contribui para a alienação. (Madaleno, 2019 *apud* Goiabeira, 2023, p. 23).

Diante da citação exposta acima, os atos de alienação parental têm por início o genitor que por meio de sua autoridade em frente à criança ou adolescente tem a pretensão em idealizar campanhas para deflagrar a imagem aparente do outro genitor, tencionando ao filho(a) a repudiar a outra parte da relação.

Tais ações colocadas em prática, infringem a Lei de Alienação Parental que em seu rol taxativo expõe as condutas praticadas pelo alienante, bem como as consequências em que este poderá receber devida “punição”.

Conforme artigo 2º, na Lei 12.318 de 2010 são formas exemplificativas dos atos de alienação: prejudicar o convívio familiar através de empecilhos que dificultam a relação, elaborar condutas negativas a mente da prole em que desqualifica o outro genitor, omitir informações essenciais sobre o filho(a), aplicar empecilhos para que o outro genitor exerça sua autoridade parental, divulgar falsas informações contra o genitor, dentre outros nas quais qualificam estes atos.

Ainda, no que tange às noções fundamentais sobre alienação parental e as garantias em que apreciam a criança e o adolescente, tal prática leva ao abuso moral do menor, que ao se tornar vítima da alienação seus direitos são prejudicados, ferindo sua dignidade, sua relação familiar saudável, bem como seu afeto para com o genitor. Sendo assim, todo seu desenvolvimento mental (psicológico) é agravado devido as violações diversas e constantes de seus direitos.

No decorrer desse “jogo de manipulações” a criança ou adolescente incorpora toda a caracterização inserida em sua mente, a ponto de beneficiar ainda mais o alienante cujo no qual é obstruir e criar empecilhos que impossibilitam a convivência familiar saudável com o genitor-alvo.

Essas manipulações ocorrem na maiorias das vezes após o findar de uma relação amorosa que para a prole torna-se um evento traumático em sua vida, pois os pais não souberam administrar a situação. Nessa circunstância, o alienador executa sentimentos negativos no alienado, para que assim odeie e despreze o ex-

cônjuge.

2.2 NOÇÕES FUNDAMENTAIS REFERENTES À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO, PARA ALÉM DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Notoriamente, a proteção aos direitos da criança e do adolescente é diversificada, visto que a tutela de seus direitos são fundamentados para além da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Há no ordenamento jurídico brasileiro, outras normativas que buscam proteger e assegurar a estes indivíduos direitos fundamentais a qualquer prole que possa sofrer algum tipo de violação ou alguma forma de repressão de sua dignidade.

Sabe-se que a principal vítima desta transgressão é a prole, mais especificamente crianças e adolescentes, que vivenciam a alienação parental, seja ela de natureza emocional ou física. Os desdobramentos desses atos de alienação resultam na violação e prejuízo dos direitos do alienado, incluindo os princípios fundamentais previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), as disposições previstas na Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 como visto anteriormente, bem como a Constituição da República.

Denota-se que, partindo do pretexto do emprego da alienação parental, está em total desacordo com as normas vigentes, mais especificamente em discordância para com o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que cuja finalidade se destaca da seguinte forma:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil,1990).

Conforme artigo referenciado acima, toda criança e adolescente dispõem dos mesmos direitos fundamentais que qualquer outro ser humano, sem exceções. Esta lei garante a sua proteção completa e assegura que tenham acesso a todos os

recursos e apoio necessários ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, sendo um imperativo que lhes seja proporcionada a liberdade e a dignidade que merecem.

Ainda, na mesma Lei, casos em que a criança ou adolescente sofram alguma repressão de seus direitos e até em circunstância que seja sujeito a opressão, discriminação, negligência ou qualquer outra forma de ataque, o praticante dessas ações será devidamente punido na forma da lei, não permitindo situações que os oprimem.

Por meio da alienação empregada, o sujeito da ação oprime os direitos fundamentais e inerentes ao alvo da alienação, que através de pressões psicológicas torna a relação familiar com seu outro genitor completamente danificada, utilizando de sua própria prole como instrumento de desavenças.

Verifica-se que, partindo dessa conjuntura, está totalmente contrário ao que está expresso na Constituição de 1988, visto que os direitos do alienado estão sendo infringidos, como sua dignidade e a convivência familiar saudável, segundo artigo 227, CF/1988. Neste mesmo texto constitucional, com o devido ênfase, a Constituição demonstra o real dever e cumprimento em que o Estado e a família devem ter mediante a criança e o adolescente para tutelar seus direitos, a fim de que não sejam lesados.

Sendo assim, a Constituição de 1988 apresenta, em seu art. 227, a importância em protegê-los, garantindo uma vida digna aos filhos menores, assegurando os direitos fundamentais e inerentes a estes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

As famílias, a sociedade e o Estado tem a obrigação de dar prioridade absoluta à proteção destes direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Além disso, nele é previsto a importância em protegê-los contra qualquer forma de negligência, opressão e demais outras medidas que vão contra a Constituição.

Igualmente, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) trouxe, em seu art. 4º, sobre a prioridade em garantir e efetivar para os filhos menores uma vida com dignidade humana com os princípios e fundamentos basilares, como alimentação, saúde, lazer, convivência familiar, entre outros. Portanto, é destacado da seguinte forma:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil,1990).

Nota-se que em todo rol taxativo apresentado, todos tem por finalidade em assegurar o menor alienado quanto aos seus direitos, desde sua dignidade humana até mesmo nos deveres em que a família, a sociedade e o Estado tem para com a criança e o adolescente, a fim de protegê-lo e principalmente garantir que este tenha um convívio familiar saudável, afastando de qualquer tipo de abuso moral, coerção, manipulação, negligência e demais outras formas de violações.

Desse modo, essas normas apresentadas são para a proteção do menor alienado, tutelando sua dignidade humana em frente aos atos de alienação parental, entendendo assim que é o dever da família, do Estado e da Sociedade em proporcionar um convívio familiar saudável, à vida, à educação e demais outros direitos, conforme artigo 227, da Constituição de 1988.

2.3 DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Neste trabalho, tem como intuito em aprofundar no que se refere a alienação parental em seu inteiro teor, como seu conceito, características, atos que se enquadram na alienação e demais outros fatores que englobam este tema. Dessa forma, por se tratar de TCC jurídico, não aprofundarei na questão da Síndrome, apenas será tratado da distinção entre a Síndrome e a Alienação Parental para que não haja dúvidas ou outras interpretações que podem surgir adiante deste trabalho, restringindo-se apenas aos atos de alienação parental.

Ao tratar sobre alienação parental, é aberta diversas interpretações em que

consiste o quanto a criança ou adolescente podem ser afetados psicologicamente devido aos fatos sofridos, por esse motivo, tem-se a conjectura síndrome de alienação parental.

No que tange a Síndrome de Alienação Parental, diz respeito às sequelas psicológicas e emocionais que padecem da alienação praticada mediante a vítima. Esta conjectura tem como foco estudar as consequências em que a alienação parental acarretou a mente do alienado, ou seja, busca as causas e principalmente os danos sofridos pelo menor.

Essa síndrome surge a partir do momento em que a prole, incorpora ou compra a ideia de toda lavagem cerebral que fora submetida pelo alienante, a ponto de mudar seu comportamento, seus afetos e sua relação familiar com um dos genitores. Por conseguinte, a prole coloca em prática toda a manipulação feita em sua mente, passando a materializar e adotar as campanhas de difamação praticadas pelo alienante ao genitor-alvo, exercendo condutas e pensamentos negativos como de fossem seus, adotando toda a ideia do genitor alienante.

Trindade (2016) assevera:

Baseadas em estudos anteriores do psiquiatra Richard Gardner, que foi o primeiro a identificar e a nomear a Síndrome de Alienação Parental, pode-se dizer que se trata de um processo que consiste em programar uma criança para que odeie, sem justificativa, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de campanha de desmoralização. (Trindade, 2016, p. 196).

Portanto, a Síndrome de Alienação Parental refere-se a um procedimento na mente da criança ou adolescente em que o genitor alienante introduz, impondo o que lhe convém para sobressair mediante o outro genitor. Porém, no decorrer dessa manipulação, a prole absorve todas as informações, contribuindo com campanhas negativas contra seu outro genitor, com condutas que os afastam, se portando como se as memórias que lhe foram inseridas fossem verdadeiras.

De acordo com Goiabeira (2023), a síndrome da alienação parental trata-se de um distúrbio adquirido pelos filhos, devido a convivência submetida num ambiente tóxico, que não visa o bem estar dos mesmos, mas causando uma alteração distorcida no cérebro dos filhos. Ou seja, a criança acaba absorvendo o meio que ela é exposta praticando os mesmos atos que foram lhe passados, desta

forma alterando sua conduta.

Posto isso, percebe-se a distinção entre essas duas nomenclaturas no qual ao tratar sobre alienação parental o genitor alienante utiliza como espécie de vingança contra o ex-cônjuge, em que influencia, manipula e distorce acontecimentos e situações em que decaem mediante o menor alienado, promovendo campanhas de difamação, provocando o outro genitor e implantando “falsas memórias” ao filho(a), ou seja, é um processo de programação em que o objetivo no alienante é fazer e impulsionar a mente da prole a odiar o genitor-alvo sem motivo.

No que concerne à síndrome de alienação parental, a própria criança ou adolescente contribui com o alienante para desmoralizar a imagem do genitor alienado e desmorronar a relação familiar. E tais condutas levam a distúrbios mentais que podem acarretar negativamente a mente e em suas condutas.

Consequentemente, o objetivo em ambas as hipóteses é rebaixar o genitor, afastado a tal ponto que afete a criança ou o adolescente, levando-o a se distanciar emocionalmente e a causar danos, rompendo a confiança e os vínculos familiares saudáveis estabelecidos com aquele genitor.

3 APLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Nesta próxima seção, serão abordadas as noções fundamentais no que diz respeito à teoria da perda de uma chance no ordenamento jurídico brasileiro. Esta seção foi dividida em três subseções: noções preliminares sobre a teoria da perda de uma chance; a ausência de previsão expressa da responsabilidade civil pela perda de uma chance na lei de alienação parental e, por fim, a violação de direitos do alienado pela prática de atos de alienação parental. Todas as subseções a seguir foram redigidas com o fim de lançar luz sobre a teoria da perda de uma chance na seara da alienação parental.

3.1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

O presente tema abre a oportunidade de falar o que é chamado de “teoria da perda de uma chance”. Essa teoria refere-se à perda de um benefício ou de uma chance, em que ato ilícito fora praticado contra determinada pessoa, impedindo-lhe

de obter para si a oportunidade de adquirir vantagem futura, ou até mesmo prevenir direito que possa ser prejudicado.

Desse modo, segundo Goiabeira (2023), a perda de uma chance é oriunda da *parte d'une chance* proveniente do direito francês. Trata-se da responsabilidade civil em que se atribui o encargo de indenizar todo aquele que impede ou priva outrem de uma oportunidade de possibilitar ou viabilizar o exercício ou o alcance de um interesse legitimamente e juridicamente tutelado.

Portanto, essa teoria trata da responsabilidade civil do autor da conduta, para o fim de ressarcir a vítima pelo dano causado relativo à perda da oportunidade.

Além disso, segundo Sanseveriano (2014 *apud* Lalou, *ibid*, p. 78) assevera o seguinte:

A chance é a possibilidade de um benefício futuro provável, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível. Fica claro, assim, que "o perdido, o frustrado, na realidade é a chance e não o benefício esperado como tal".

Desta feita, a "chance", conforme citação mencionada, é uma possível probabilidade benéfica futurística, concretizada em uma raiz esperançosa para o indivíduo, em que a privação de seus direitos refere-se à frustração ali gerada pelo dano causado em si, acarretando a perda que lhe beneficiaria futuramente. No caso da alienação parental, pode-se pensar na conduta, do alienante, que frustra o fortalecimento dos vínculos da relação parento-filial. Portanto, entende-se que o que se perdeu é a chance, que fora frustrada.

A relação entre a teoria da perda de uma chance e a alienação parental enquadra-se na conduta praticada, bem como a consequência dessa ação. Na conjectura da alienação parental, a teoria é introduzida quando o genitor alienante, de forma prejudicial e lesiva, emprega empecilhos que privam a criança ou adolescente da convivência familiar com o genitor alienado, ocasionando a perda da chance da prole de relacionar-se com o genitor de forma saudável.

Sendo assim, devido à conduta ilícita do alienador, diante das sérias violações dos direitos da prole, pode ocasionar ao menor a perda de um benefício ou chance, de modo que poderá o filho buscar o ressarcimento civil pelo dano causado.

Assim sendo, o Código Civil (2002) enfatiza, em seu artigo 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Brasil, 2002)

No tocante ao cabimento da indenização, a relatora Fátima Rafael, da terceira turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal afirma que:

Na perda de uma chance, indeniza-se a oportunidade perdida e não o prejuízo final, razão pela qual a indenização deve ser fixada seguindo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com equivalência entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo. (Acórdão 1413492, 07309378420178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no PJe: 13/4/2022).

Dessa forma, avaliar-se-á a indenização pela chance ou benefício que o alienado perdeu, obedecendo os critérios e com a devida atenção aos efeitos causados à vítima da alienação parental.

Deve-se frisar que, a partir do momento em que ocorre o distanciamento entre o filho e o genitor alienado, em razão da alienação parental, ocorrem danos à prole que, por conseguinte, pode ocasionar em um ressarcimento futuro.

Portanto, essa teoria é caracterizada quando o indivíduo perde um possível benefício futuro, que lhe fora tirado e que, provavelmente, não ocorreria caso não acontecesse o distanciamento decorrente da alienação parental de que foi vítima. (Donizetti, 2022). Conforme visto, o ressarcimento remete à expectativa de afeto paterno-filial, que fora frustrada.

Quanto a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta duas correntes para a teoria da perda de uma chance. São elas: chance clássica e chance atípica.

Dessa forma o Ministro Ricardo Villas Bôas Ceva do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.677.083 – SP, estabelece o seguinte:

A teoria da perda de uma chance comporta duplo viés, ora justificando o dever de indenizar em decorrência da frustração da expectativa de se obter uma vantagem ou um ganho futuro, desde que séria e real a possibilidade de êxito (perda da chance clássica), ora amparando a pretensão

ressarcitória pela conduta omissiva que, se praticada a contento, poderia evitar o prejuízo suportado pela vítima (perda da chance atípica).

No tocante à primeira, refere-se ao encargo de indenizar a prole pois, em consequência dos atos alienantes, houve a perda de uma chance, tendo-se frustradas suas expectativas quanto à oportunidade real e futura de construção da relação parento-filial. Já a segunda corrente afirma a pretensão ressarcitória quando se trata de conduta omissiva, podendo ser evitada, para que não ocorra prejuízo e desgaste emocional à vítima, uma vez que esta é a principal atingida.

O julgamento do REsp nº 1.677.083/SP pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça), deixa claro a distinção entre essas duas nomenclaturas em sua ementa, no qual est

O caso mencionado no texto se refere a um julgado que expõe sobre a teoria da perda de uma chance, ao qual remete a importância da aplicabilidade dela em casos como esse e poderiam ser utilizados também na alienação parental, uma vez que o dano é causado e precisa ser pelo menos amenizado. Com essa agregação nas leis, trará mais segurança jurídica para as crianças e adolescentes que enfrentam essas situações desnecessárias.

Analisa-se que ambas as conjecturas são possíveis hipóteses de aplicação na alienação parental, visto que buscam o dever do ressarcimento aquele que pratica o ato, devendo este repará-lo pela frustração causada ao filho por não poder mais obter algo que seria favorável a ele, bem como ampara de forma ressarcitória mediante a omissão ou negligência, em que poderia ser evitado um dano a prole.

3.2 A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, QUE DESCREVE SOBRE O RESSARCIMENTO DA RESPONSABILIDADE DECORRENTES DA PERDA DE UMA CHANCE.

Sabe-se que a Lei de Alienação Parental visa proteger o menor dos atos praticados decorrentes da alienação, porém observa-se que, embora esta lei tutele os direitos das crianças e adolescentes em situações de conflitos familiares, especialmente no que concerne à alienação parental, ao avaliar todo seu texto

normativo, há que se observar seu silêncio ao tratar da teoria da perda de uma chance.

Referida lei não contém uma previsão expressa da responsabilidade civil do alienante que praticar os atos de alienação parental contra o menor e o outro genitor alienado, relativamente à perda de uma chance, e nem mesmo estabelece uma forma possível de indenização decorrente da frustração sofrida pela prole. Há que se destacar que a indenização se baseia na frustração, bem como na responsabilidade civil do alienante pelo dano sofrido a outrem. Em virtude da alienação praticada, são acarretados variados danos no convívio familiar entre os alienados.

Em que pese o silêncio da lei de alienação parental quanto à responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance, o filho alienado perde uma oportunidade legítima de construção de importante vínculo paterno-filial com o outro genitor alienado, em decorrência da conduta do alienante. Esse vínculo é base para o desenvolvimento social e intelectual do menor.

Apesar desse silêncio da lei, em tese, a incidência da teoria da perda de uma chance poderá ser aplicada em casos de alienação parental, por meio de interpretação sistemática das normas jurídicas.

Dessa forma, há que se pensar em meios eficazes para proteger esses direitos inerentes à formação do indivíduo, buscando-se formas de amparar e tutelar a criança e o adolescente em casos em que ocorra a perda de uma chance, em razão de alienação parental.

3.3 O IMPACTO NEGATIVO CAUSADO, DEVIDO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS MENORES FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL.

Ao tratar a teoria da perda de uma chance no contexto da alienação parental, a prática desta pode privar a criança ou adolescente de um crescimento saudável em sua psique, bem como do relacionamento parento-filial. Isso poderá acarretar a perda de uma grande oportunidade de desenvolvimento social, emocional, assim como educacional para a prole. Dessa forma, o menor alienado sofrerá sérios impactos psicológicos advindos da alienação parental.

Um dos principais direitos violados é a relação familiar saudável entre os pais, pois a Constituição assegura ao menor o direito ao convívio saudável entre seus familiares. Com efeito, ao realizar a alienação, o genitor alienante aparta a

prole dessa relação e, ao privá-la disso, poderá impedir que o filho desenvolva vínculo afetivo com o outro alienado, perdendo assim a oportunidade ou a chance de exercer aquele direito, além de perder o benefício futuro dessa relação parento-filial.

Com base na ideia exposta por Tatiane Donizetti a respeito dessa teoria, não é possível que ocorra a recomposição deste direito, visto que já foi danificado pelo afastamento. Ainda alicerçado ao seu entendimento, é válido falar, no que tange à indenização do genitor alienante que, uma vez instaurado o dano à vítima, deverá repará-la por tal frustração. (Donizetti, 2022).

Evidencia-se a importância de o menor viver uma relação familiar saudável, pois é por meio dela que o filho se desenvolverá mental e socialmente, e da mesma forma poderá espelhar essa situação durante o percorrer de sua vida.

Vale salientar que o genitor também pode ter seus direitos violados, visto que a teoria da perda de uma chance não alcança somente o filho, mas incide também sobre o genitor alvo da alienação, pois este tem o direito de manter sua relação com o filho, que também perde este convívio por ser afetado pelo afastamento.

Há que se recordar da essencialidade de tutelar direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, que são valores imprescritíveis previstos expressamente na Constituição Federal. Deste modo, os atores Luiz Carlos Goiabeira Rosa, Fernanda da Silva Vieira Rosa e Fernanda Dirscherl afirmam o seguinte:

É dizer, a dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais enquanto seus corolários existenciais deixaram de ser meras conjecturas e passaram a ser valores jurídicos previstos constitucionalmente. Ato contínuo, a frustração ao exercício de tais misteres já gera dano à pessoa na medida em que lhe gera o constrangimento de não poder sequer buscar uma vida digna, dano esse que também é passível de indenização por violar um bem juridicamente tutelado. (Goiabeira, 2023, p. 62).

Observa-se que a frustração dos direitos fundamentais, ou seja, o mero ferimento destes valores jurídicos assegurados, por si só, gera danos ao indivíduo, considerado em sua integralidade. Em decorrência de tal violação, decorrente do ato lesivo a seu direito, poderá a prole pleitear reparação civil.

4 A ABRANGÊNCIA DA APLICABILIDADE DA TEORIA “PERDA DE UMA CHANCE”, SOBRE OLHAR DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA REPARAÇÃO LEGAL

A presente seção trará ao conhecimento e será analisada no que tange o reconhecimento ou não da aplicabilidade dessa teoria aos casos de alienação parental, com fundamentos e entendimentos jurisprudenciais, bem como de atores que visam a responsabilidade civil no emprego da alienação parental cumulada em reparação legal.

Dessa forma, ao abordar todo este conteúdo nas próximas seções, será realizada as considerações finais para a finalização da devida seção.

4.1 APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao tratar da narrativa teoria da perda de uma chance, inúmeras interpretações jurídicas ao caso são efetuadas devida a abrangência dessa teoria a outros ramos do direito ou até fora deste. Tal nomenclatura possui diversificados fundamentos de interpretações sistemáticas jurisprudenciais, cujo saber jurídico estabelece a compreensibilidade e a nitidez ao aspecto da teoria.

Antes de adentrar na aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na alienação parental, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi no REsp 1.750.233, deixa claro quanto a sua previsão bem como o ressarcimento:

A perda de uma chance não tem previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de instituto originário do direito francês, recepcionado pela doutrina e jurisprudência brasileira, e que traz em si a ideia de que o ato ilícito que tolhe de alguém a oportunidade de obter uma situação futura melhor gera o dever de indenizar. (Brasil, STJ, RESP 1.750.233/SP, Relatora Nancy Andrighi, 2018).

Observa-se, quanto à sua previsão, que no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da perda de uma chance não está explícita. No entanto, adota-se esta conjectura nas doutrinas e jurisprudências. Além do mais, conforme declaração da

Ministra Nancy Andrigli, cabe o dever de indenizar aquele que, por ação ou omissão, arrebatou a chance futura do indivíduo de adquirir uma vantagem que lhe beneficiaria.

Em repetição, deve-se frisar que a teoria da perda de uma chance se baseia na perda de uma oportunidade concreta em que o filho(a). Devido às circunstâncias alienantes a que fora submetido, apartou-se da relação parento-filial com o genitor ou responsável alienado, perdendo assim a chance de um convívio familiar saudável e frutífero.

Destarte que tais circunstâncias levam o menor a crer naquele momento da alienação, em que por interferência e influência do genitor alienante o melhor a se fazer é afastar e repudiar o outro genitor. Todavia, ao perceber os atos de alienação praticados pelo alienante, violações aos seus direitos fundamentais, bem como difamações mediante o genitor alienado, poderá este levar ao juízo por meio litigioso em decorrência de danos causados no que tange aos atos alienantes, bem como a perda de uma chance perdida em virtude de circunstâncias alheias a sua vontade.

A prática deste ato abre um indicativo para a possível aplicabilidade da teoria da perda de uma chance. No que tange a jurisprudência, existem interpretações sistemáticas a respeito da possibilidade em aplicá-la a favor do menor alienado.

Referente a essa aplicabilidade, o relator Desembargador Valdez Leite Machado, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece o seguinte:

A teoria da "perda de uma chance" encontra aplicabilidade em situações onde a oportunidade perdida era concreta e significativa, não apenas eventual ou hipotética. (Acórdão, Relator: VALDEZ LEITE MACHADO, 14ª Câmara Cível, data de julgamento: 09/05/2024, publicado: 10/05/2024).

Ao observar a declaração do relator Valdez Leite Machado, referente ao emprego da teoria, sua aplicabilidade deve ocorrer em situações em que se tem a chance ou oportunidade perdida. No fator alienação parental, a prole perde uma chance concreta de obter um relacionamento saudável perante outro genitor, pois pelo ato ilícito praticado pelo alienante, verifica-se a retirada de um benefício ou oportunidade em lograr numa circunstância futura melhor ou benéfica para si.

Devido a este fato, em que se verifica a infringência aos deveres familiares pelo genitor alienante, vai-se além da perda do relacionamento parento-filial, há também uma perda significativa em seu desenvolvimento pessoal, familiar e mental.

Por tal violação aos direitos fundamentais, o Judiciário reconhece a reparação em casos da perda de uma chance, podendo a vítima da alienação valer-se dos meios judiciais para a responsabilidade decorrente dos danos provocados pelo genitor alienante.

Em complemento à aplicação e o possível ressarcimento consubstanciado na responsabilidade civil, o relator Alberto Diniz Junior, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afirma sobre o emprego da teoria no seguinte modo:

A responsabilidade civil por "perda de uma chance" consiste em instituto no qual é imputado o dever de indenizar àquele que, por sua conduta, tolheu alguém da oportunidade da tentativa de obtenção de um resultado útil ou privou-o da tentativa de evitar um prejuízo. Ausente a comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, a improcedência do pedido de cobrança é medida que se impõe. (Acórdão, relator ALBERTO DINIZ JUNIOR, 3ª Câmara Cível, data do julgamento: 19/04/2024, data da publicação: 19/04/2024).

Diante do entendimento jurisprudencial apresentado, tem-se a seguinte pergunta: Como a responsabilidade civil seria aplicada na prática?

Essa problemática será analisada e decifrada na próxima seção, que tratará da responsabilidade civil.

4.2 COMO A RESPONSABILIDADE CIVIL, COM O RESSARCIMENTO DO DANO SOFRIDO, SERÁ APLICADA NA PRÁTICA

A responsabilidade civil visa a reparação de danos causados, gerando o dever de indenização para a pessoa que causa danos a outrem. Neste contexto, para que haja a responsabilidade civil, são necessários os seguintes componentes: ato ilícito, o dano, nexo de causalidade e culpa.

Ao analisar cada um destes elementos, nos casos envolvendo a perda de uma chance decorrente da alienação parental, observa-se sua efetividade, visto que o genitor ou responsável comete ato ilícito, ou seja, uma conduta contrária à lei que, sendo ação ou omissão, causar danos à vítima (prole alienada). Logo após, consubstancia-se o nexo de causalidade, pois há um vínculo entre a ação do agente e o dano sofrido pelo filho(a). E por fim, devido à negligência do genitor em proteger

a criança ou o adolescente, cometem-se erros em resguardar o menor de práticas que levam a lesões a seus direitos.

No quesito da indenização, o relator Unias Silva, do Tribunal de Minas Gerais, aclara:

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, ac 4085505-54.2000.8.13.0000, 7ª c. cível, rel. juiz Unias Silva, julga. 01.04.2004, pub. 29.04.04).

Salienta-se, na citação acima exposta, que além da frustração gerada no menor em decorrência da alienação, este deve ser indenizado também por lhe ter sido negada a convivência com o genitor alienado, o afeto perdido e toda a violação que acarretou danos à sua dignidade e formação saudável.

No que diz respeito à frustração gerada no menor alienado, esta reside na perda de uma oportunidade de conseguir uma vantagem que não poderá obter: crescer usufruindo do convívio também com o genitor alienado, importante para seu salutar desenvolvimento físico, mental, espiritual e psicológico.

Em complementação à citação anterior, o Código Civil de 2002, em seu artigo 927, deixa claro ao falar que todo aquele que praticar ato ilícito e que cause danos a terceiros, é obrigado a repará-lo. (Brasil, 2002).

Busca-se na responsabilidade civil a reparação dos danos causados a outrem, como forma de compensar a vítima por prejuízos que lhe foram causados.

Dessa forma, é de suma importância a reparação para amenizar o dano sofrido, pois os prejuízos emocionais são incalculáveis, visto que se trata do emocional e afeta a parte física e psíquica do filho. Não obstante disso, ressalta-se também que essa indenização servirá como mudança na cultura da sociedade, desestimulando que a alienação parental seja praticada, já que haverá consequências também para o alienador.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a (im)possibilidade da aplicação da teoria da perda de uma chance diante da prática de atos de alienação parental. O estudo se mostrou relevante em razão de não haver forma expressa em lei quanto a possibilidade ou não da responsabilidade civil cumulada em ressarcimento em casos que implica a teoria da perda de uma chance diante os atos da alienação parental.

Quanto ao objetivo geral sobre a análise da (im)possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance mediante a alienação parental em situações em que os atos de alienação parental foram praticados, foi alcançado, tendo em vista que por meio dos julgados e entendimentos jurisprudenciais, outrora analisados e empregados neste trabalho, foram de grande auxílio para verificar a possibilidade em aplicá-la em casos que se configurem a alienação parental.

Sobre os objetivos específicos, distinção entre síndrome de alienação parental e atos de alienação parental; analisar quais são os atos de alienação parental descritos na lei; identificar o que é a teoria da perda de uma chance e analisar a aplicabilidade ou não da teoria da perda de uma chance como fundamento para a reparação de danos decorrentes da prática de alienação parental, todos foram alcançados.

Em conclusão, a hipótese de que a teoria da perda de uma chance se aplica nos casos de alienação parental fora confirmada no decorrer do trabalho, haja vista que por meio de entendimentos bibliográficos e jurisprudenciais foram evidenciados sobre sua aplicabilidade neste ramo do direito civil, dando a possibilidade do menor alienado em alegar os danos sofridos devido à ação da alienação arguindo ter perdido a possibilidade de preservar um relacionamento saudável com o genitor(a), podendo este requerer a compensação, desde comprovado o dano causado.

Dessa forma, considerando o problema da seguinte pesquisa: Existe a possibilidade de se aplicar a teoria da perda de uma chance mediante os casos de alienação parental? Pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: Constata-se que existe a possibilidade em aplicar a teoria da perda de uma chance em casos que se enquadram os atos de alienação parental, tendo em vista a gravidade que poderia acarretar ao menor a não responsabilidade civil do alienante em circunstâncias do emprego da teoria.

Deste modo, defende-se a aplicação da teoria da perda de uma chance em atos de alienação parental, haja vista a relevância em reparar os danos causados decorrentes da perda de uma chance ou benefício causados pelo próprio genitor ou

responsável pela prole, frisando-se não somente na frustração do filho(a) ao perder o direito tutelado, como também na supressão de uma determinada oportunidade ou probabilidade perdida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 27 de set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 2010**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 23 de mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.677.083/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 20. de nov. 2011. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700345945&dt. Acesso: 14 de mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.291.247/RJ**. Responsabilidade civil; perda de uma chance; descumprimento de contrato de coleta de células-tronco embrionárias do cordão umbilical do recém nascido; não comparecimento ao hospital; legitimidade da criança prejudicada; dano extrapatrimonial caracterizado. Carlos Márcio da Costa Cortáez Corrêa e outros versus Cryopraxis Criobiologia LTDA. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 01 de out. 2014. Revista Eletrônica, Rio de Janeiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1336307&num_registro=201102672798&data=20141001&formato=PDF. Acesso: 20 de abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma Cível). **Apelação Cível 0730937-84.2017.8.07.0001**. Relatora: Fátima Rafael, 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1413492. Acesso: 23 de abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0002112-96.2020.8.13.0132**. Apelações criminais - homicídio qualificado - júri - preliminar de nulidade - rejeição [...]. Henrique Monteiro Gonçalves e outros versus Ministério Público. Relator: Des. Corrêa Camargo, 24 de abr. 2024.

Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=17&totalLinhas=657&paginaNumero=17&linhasPorPagina=1&palavras=Perda%20uma%20chance&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso: 04 de mai. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (15ª Câmara Cível). **Apelação cível 4085505-54.2000.8.13.0000**. Indenização danos morais - relação paterno-filial - princípio da dignidade da pessoa humana - princípio da afetividade. Relator: Des.(a) Unias Silva, 01 de abr. 2004. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso: 05 de mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (20ª Câmara Cível). **Apelação Cível 5000722-11.2023.8.13.0549**. Ação de indenização por danos morais, materiais e perda de uma chance; reprovação em concurso público; laudo físico emitido por médico sem especialidade na área exigida pelo edital; culpa exclusiva do consumidor.; ausência de nexo causal; sentença mantida. Hadler Santos Moraes versus Cristiano Cardoso Rangel. Relator: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, 15 de mai. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=657&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=Perda%20uma%20chance&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso: 01 de mai. 2024.

Donizetti, Elpídio. **Perda de uma chance e lucros cessantes: semelhanças, diferenças, cumulação e o posicionamento da jurisprudência**. Disponível em: <https://www.elpidiodonizetti.com/perda-de-uma-chance-e-lucros-cessantes-semelhanças-diferenças-cumulacao-e-o-posicionamento-da-jurisprudencia/>. Acesso: 15 de abr. 2024.

Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2164928>. Acesso: 21 de abr. 2024.

Donizetti, Tatiane. **A Teoria da Perda de uma Chance e sua possível aplicação no Direito de Famílias** Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/teoria-da-perda-de-uma-chance/>. Acesso: 20 de abr. 2024.

JÚNIOR, Luiz. **A teoria da perda de uma chance e o dever de indenizar**. Consultor Jurídico, 12 de fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-12/a-teoria-da-perda-de-uma-chance-e-o-dever-de-indenizar/#:~:text=Nexo%20de%20causalidade%20na%20perda%20de%20uma%20chance&text=Com%20efeito%2C%20tem%2Dse%20que,de%20se%20evitar%20um%20preju%C3%ADzo>. Acesso: 23 de abr. 2024.

Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas--reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>. Acesso: 17 de abr. 2024.

Previdência da República. Casa Cível. Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2010]. Disponível em: https://www.planaltoov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso: 27 de set. 2023.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; Rosa, Fernanda da Silva Vieira; Dirscherl, Fernanda Pantaleão. **Alienação Parental**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Av. Itoró.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2016.